



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-64.2021.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-64.2021.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 THYAGO PEREIRA CARDOSO VEREADOR, THYAGO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS GRAVES APONTADAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THYAGO PEREIRA CARDOSO em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa às eleições de 2020.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"no caso sob análise, considerando que o candidato não apresentou os extratos bancários das contas abertas para a campanha, documentos essenciais para a análise das contas, bem como, pelo fato do candidato não ter informado na prestação de contas as contas que deveriam ser abertas para a campanha e nos extratos eletrônicos não serem encontrados contas relacionadas ao CNPJ do candidato, deve-se julgar desaprovadas as contas, conforme disposto no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que todas as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas e impedem o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que apenas uma parte dos extratos não foi apresentada, tendo apresentado os extratos que detinha.

Assevera que a falha apontada não configura gravidade e relevância suficientes para que a movimentação financeira da campanha não pudesse ser inequivocamente verificada.

Aduz que a jurisprudência é assente no sentido de que a ausência de parte dos extratos bancários na prestação de contas de candidato é considerada falha que não compromete a regularidade das contas prestadas, permitindo sua aprovação com ressalvas.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que *"no caso sob análise, considerando que o candidato não apresentou os extratos bancários das contas abertas para a campanha, documentos essenciais para a análise das contas, bem como, pelo fato do candidato não ter informado na prestação de contas as contas que deveriam ser abertas para a campanha e nos extratos eletrônicos não serem encontrados contas relacionadas ao CNPJ do candidato, deve-se julgar desaprovadas as contas, conforme disposto no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que todas as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas e impedem o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral."*

O recorrente sustenta que apenas uma parte dos extratos não foi apresentada, tendo apresentado os extratos que detinha. Assevera que a falha apontada não configura gravidade e relevância suficientes para que a movimentação financeira da campanha não pudesse ser inequivocamente verificada. Aduz que a jurisprudência é assente no sentido de que a ausência de parte dos extratos bancários na prestação de contas de candidato é considerada falha que não compromete a regularidade das contas prestadas, permitindo sua aprovação com ressalvas.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta

aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame

dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator